



Número: **1003742-94.2019.4.01.4200**

Classe: **AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal Cível e Criminal da SJRR**

Última distribuição : **19/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Polícia Federal no Estado de Roraima (PROCESSOS CRIMINAIS) (AUTORIDADE)			
ROBSON BRAGA LOPES LEAL (FLAGRANTEADO)		CARINA MELO BOTELHO (ADVOGADO)	
JUAN ALEXANDER CANA LUNA (FLAGRANTEADO)			
GLEIMARIS DEL VALLE ROSALES CAMACHO (FLAGRANTEADO)			
RUSTYS ERICER LUNA ACOSTA (FLAGRANTEADO)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20755 8421	30/03/2020 09:24	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
**4ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA**

PROCESSO: 1003742-94.2019.4.01.4200

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280)

AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE RORAIMA (PROCESSOS CRIMINAIS)

FLAGRANTEADO: ROBSON BRAGA LOPES LEAL, JUAN ALEXANDER CANA LUNA, GLEIMARIS DEL VALLE ROSALES CAMACHO, RUSTYS ERICER LUNA ACOSTA

**D E C I S Ã O**

- I -

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de **ROBSON BRAGA LOPES LEAL, JUAN ALEXANDER CANA LUNA, GLEIMARIS DEL VALLE ROSALES CAMACHO e RUSTYS ERICER LUNA ACOSTA**, devidamente qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 33 e 35, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/06.

Decisão de ID 127242883 decretou a prisão preventiva dos flagranteados.

Ao ID 130436935, acostou-se decisão proferida nos autos do Inquérito Policial n. 1003853-78.2019.4.01.4200, a qual manteve as prisões preventivas de **ROBSON BRAGA LOPES LEAL e JUAN ALEXANDER CANA LUNA**, mas revogou a segregação cautelar de **GLEIMARIS DEL VALLE ROSALES CAMACHO e RUSTYS ERICER LUNA ACOSTA**.

Despacho de ID 169447850 determinou a intimação do Ministério Público Federal para se manifestar acerca da necessidade, ou não, de manutenção da segregação cautelar de **ROBSON BRAGA LOPES LEAL e JUAN ALEXANDER CANA LUNA**.

A Defensoria Pública da União atravessou a petição de ID 203849358,



pugnando pela liberdade provisória de **JUAN ALEXANDER CANA LUNA**. Alegou que o flagranteado pode ser encontrado em endereço por ele declinado nesta capital, circunstância que resguardaria a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Em manifestação (ID 207506884), o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção das prisões preventivas de **ROBSON BRAGA LOPES LEAL e JUAN ALEXANDER CANA LUNA**, visto que, segundo afirma, estar demonstrado o risco de fuga de **JUAN ALEXANDER CANA LUNA**, além de que a nova redação do art. 316 do CPP, dada pela Lei n. 13.964/2.019, somente entrou em vigor ao final de janeiro do corrente ano.

Os autos vieram conclusos em **26/03/2020**.

É o relatório.

**DECIDO**.

- II -

#### **II.A) JUÍZO DE REVISÃO CAUTELAR**

Rememoro, no particular, que o art. 282 do Código de Processo Penal exige que as medidas cautelares observem a **necessidade** para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; bem como a **adequação** da medida à **gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado**.

No âmbito doutrinal, tem-se salientado que a efetiva motivação consubstancia **garantia política da legitimidade da intervenção estatal**, vinculando o magistrado à estrita legalidade e proscrevendo a motivação genérica ou abstrata, fundada em argumentos *extra legem* ou em textos legais impeditivos, em abstrato, da liberdade provisória (SANGUINÉ, Odone. *Prisão cautelar, medidas alternativas e direitos fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 452-461).

#### **II.B) "DOCTRINA DOS FATOS CONCRETOS"**

Princípio destacando, quanto ao caso destes autos, que o **isolado fato**



de se tratar de delito envolvendo aparente tráfico de drogas --- associado pelo senso comum a eventos violentos ou mesmo à alimentação de organizações criminosas --- não pode justificar, por si só, a segregação cautelar por afronta ao núcleo dogmático da **"doutrina dos fatos concretos"**:

HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR DECRETADA COM APOIO EM MÚLTIPLOS FUNDAMENTOS: SUPOSTA COAÇÃO NO CURSO DO PROCEDIMENTO PENAL; PRIVILEGIADA CONDIÇÃO SOCIAL E FUNCIONAL DOS PACIENTES; POSSIBILIDADE DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA; EXISTÊNCIA DE CLAMOR PÚBLICO E NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DE CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES - ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA PRISÃO CAUTELAR QUANDO DECRETADA, UNICAMENTE, COM SUPORTE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIIS - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - "HABEAS CORPUS" DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - **A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade.** A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - **A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia.** A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. **A PRISÃO CAUTELAR NÃO PODE APOIAR-SE EM JUÍZOS MERAMENTE CONJECTURAIIS. - A mera suposição, fundada em simples conjecturas, não pode autorizar a decretação da prisão cautelar de qualquer pessoa. - A decisão que ordena a privação cautelar da liberdade não se legitima quando desacompanhada de fatos concretos que lhe justifiquem a necessidade,** não podendo apoiar-se, por isso mesmo, na avaliação puramente subjetiva do magistrado de que a pessoa investigada ou processada, se em liberdade, poderá delinquir ou interferir na instrução probatória ou evadir-se do distrito da culpa ou, então, prevalecer-se de sua particular condição social, funcional ou econômico-financeira para obstruir, indevidamente, a regular tramitação do processo penal de conhecimento. - **Presunções arbitrárias, construídas a partir de juízos**



meramente conjecturais, porque formuladas à margem do sistema jurídico, não podem prevalecer sobre o princípio da liberdade, cuja precedência constitucional lhe confere posição eminente no domínio do processo penal. PRISÃO CAUTELAR E POSSIBILIDADE DE EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. - A mera possibilidade de evasão do distrito da culpa - seja para evitar a configuração do estado de flagrância, seja, ainda, para questionar a legalidade e/ou a validade da própria decisão de custódia cautelar - não basta, só por si, para justificar a decretação ou a manutenção da medida excepcional de privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Precedentes. O CLAMOR PÚBLICO NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - O estado de comoção social e de eventual indignação popular, motivado pela repercussão da prática da infração penal, não pode justificar, só por si, a decretação da prisão cautelar do suposto autor do comportamento delituoso, sob pena de completa e grave aniquilação do postulado fundamental da liberdade. - O clamor público - precisamente por não constituir causa legal de justificação da prisão processual (CPP, art. 312) - não se qualifica como fator de legitimação da privação cautelar da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes. A PRESERVAÇÃO DA CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES NÃO SE QUALIFICA, SÓ POR SI, COMO FUNDAMENTO AUTORIZADOR DA PRISÃO CAUTELAR. - **Não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação do ato excepcional da prisão cautelar, a alegação de que essa modalidade de prisão é necessária para resguardar a credibilidade das instituições.** INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR. A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciárias superiores. Precedentes. **A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas "a posteriori".** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão cautelar. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - **A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem.** Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. **O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente,**



*por sentença do Poder Judiciário. Precedentes. (STF, HC 95290/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 01/03/2011 - grifei)*

Com efeito, calha relembrar a gravíssima advertência do eminente Min. CELSO DE MELLO "[N]ão há, em tema de liberdade individual, a possibilidade de se reconhecer a existência de arbítrio judicial. Os juízes e tribunais estão, ainda que se cuide do exercício de mera faculdade processual, sujeitos, expressamente, ao dever de motivação dos atos constritivos do "status libertatis" que pratiquem no desempenho de seu ofício. - A conservação de um homem na prisão requer mais do que um simples pronunciamento jurisdicional. A restrição ao estado de liberdade impõe ato decisório suficientemente fundamentado, que encontre suporte em fatos concretos" (HC 68530/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 05/03/1991 - grifei).

Veja-se que, de acordo com as diretrizes traçadas pela ótica vigilante do Supremo Tribunal Federal, "[A] privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade [...] Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que - além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal - demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal" (HC 142262 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 09/03/2018 - grifei).

Noutras palavras, o instituto da prisão opera como excepcional afastamento da regra da liberdade de locomoção do indivíduo, "[D]onde a necessidade do seu permanente controle por órgão do Poder Judiciário, quer para determiná-la, quer para autorizar a sua continuidade (quando resultante do flagrante delito). A regra geral que a Lei Maior consigna é a da liberdade de locomoção. Regra geral que se desprende do altissonante princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e assim duplamente vocalizado pelo art. 5º dela própria, Constituição: a) "é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz" (inciso XV); b) "ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal" (inciso LIV)" (HC 110844/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 10/04/2012 - grifei).

Exige-se, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime (HC 424.934/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12/12/2017; RHC 86.187/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 12/12/2017; HC 413.721/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 14/11/2017; RHC 85.497/PI, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 05/09/2017).

## II.C) CASO CONCRETO



Destaco, em primeiro lugar, a **irrelevância prática de que se reveste a discussão sobre o marco temporal a ser adotado para fins de incidência do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na exata medida em que o art. 282, § 5º, daquele diploma legislativo assenta, com inequívoca flexibilidade cronológica, que o juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.**

Ademais, em recente ato administrativo decorrente da propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19, o Conselho Nacional de Justiça recomendou a todos os juízes criminais que **avaliassem a possibilidade de adotar medidas descarcerizantes em relação a investigados ou réus submetidos à segregação cautelar** (art. 4º da RECOMENDAÇÃO CNJ 62/2020).

Dito isso, passo a analisar o caso dos autos e, ao fazê-lo, verifico, quanto ao flagranteado **JUAN ALEXANDER CANA LUNA**, posto que os elementos trazidos a conhecimento denotem a ocorrência de conduta tida como delituosa, **fornecendo indício razoável da autoria, além da materialidade** do delito (consoante exposto na decisão de ID 127242883), que **não está suficientemente demonstrada a imprescindibilidade do recurso à segregação cautelar.**

Com a devida vênia ao entendimento da Juíza que me antecedeu na condução do feito, entendo que os autos não trazem qualquer informação concreta de risco de fuga, sendo **insuficiente, a meu ver, o fato do autuado possuir nacionalidade venezuelana e ter sido flagrado em região de fronteira.**

Associo-me aos precedentes que perfilham o entendimento de que o "**risco de fuga em razão da proximidade do município onde o recorrente foi preso e a fronteira do Brasil [...] não justifique a imposição da medida extrema, pois confunde-se com a opinião subjetiva do julgador**" (RHC 59.563/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/11/2015 - grifei).

Rememoro a candente expressão do eminente Des. Fed. **TOURINHO NETO**, para quem o "**fato de o indiciado residir em zona de fronteira com outro país não é motivo para decretação da prisão preventiva para assecuramento da aplicação da lei penal, pois, se assim fosse, todo aquele que cometesse infração penal em região de fronteira, obrigatoriamente, teria de ser preso preventivamente**" (HC 0058458-25.2012.4.01.0000/AM, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, e-DJF1 de 31/10/2012 - grifei).

Em caso oriundo da Subseção Judiciária de Tabatinga/AM, radicada na tríplice fronteira de Brasil, Colômbia e Peru, o egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região ratificou essas premissas:

*RECURSO NO SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Recurso no sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal (MPF ou recorrente) da decisão pela qual o Juízo homologou a prisão em flagrante de Dilmer Chavez de Laichi, pela*



prática dos crimes de tráfico transnacional e de associação para esse tráfico, e concedeu-lhe liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares. 2. Recorrente sustenta, em suma, que o recorrido "integra organização criminosa voltada para a prática do tráfico internacional de drogas, sendo que foram encontrados mais de 20 quilos de cocaína em imóvel de sua propriedade"; que "[e]ssa quantidade de drogas não pode ser ignorada, pois a tradução dela em valores monetários certamente ultrapassa a casa dos milhões de reais"; que "[o] envolvimento [do recorrido] com o tráfico pode ser corroborado com as informações que constam nos autos, [de que] ele deu abrigo em seu sítio para o colombiano que estava foragido da justiça brasileira de alcunha Mandim (Ozires Barbosa dos Santos), e para sua companheira"; que um dos agentes da Polícia Federal afirmou que, "diante dos protestos de Mandim de que não sabia da mala[, ] Dilmer admitiu havia levado ele mesmo a mala até o sítio"; que, assim, "não se trata de qualquer pessoa na organização, mas sim a pessoa responsável pelo deslocamento da droga, e, possivelmente, quem teria contato com o narcotráfico colombiano"; que o depoimento do recorrido à Polícia Federal "é recheado de informações controversas" e que ele "sabe informar o nome de todos os traficantes da região, apesar de afirmar que não os conhece"; que "[a]s circunstâncias do caso concreto demonstram efetivo risco à ordem pública caso o recorrido permaneça em liberdade, porquanto ele continuará com efetiva participação junto a uma das maiores organizações criminosas da região, haja vista que o próprio recorrido mencionou em seu depoimento que conhece e já manteve negócios com pessoas diretamente ligadas ao tráfico de drogas na região da tríplice fronteira"; que esses "fatos lastreiam o evidente risco à ordem pública, que a liberdade do recorrido representa, somados ao singular traço de sua personalidade, manifestado na sua tentativa de enganar os policiais federais"; "que o fato de ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência e emprego fixo, por si só, não são motivos suficientes para manter o [recorrido] em liberdade"; que "há fortes indícios [de que o recorrido] exerce[] posição dominante na organização"; que, "com bastante grau de probabilidade, [o recorrido] permanecerá [...] cometendo crimes graves"; "que o recorrido afirmou que já manteve relação de 'trabalho' com pessoas que possuem o envolvimento com o tráfico na região"; que o recorrido "mora em região de fronteira, tem relação com nacionais colombianos e, possivelmente, peruanos, está há poucos metros de distância destes dois países, [donde a conclusão de que] o risco de fuga é muito grande"; que diante da ausência de fiscalização nas fronteiras entre o Brasil, a Colômbia e o Peru, a medida cautelar relativa à entrega do passaporte é inócua; que as medidas cautelares são insuficientes para afastar os riscos que a liberdade do recorrido representa para a ordem pública e a aplicação da lei penal. Requer o provimento do recurso para decretar a prisão preventiva do recorrido. Parecer da PRR1 pelo provimento do recurso. 3. Prisão preventiva. CPP, Art. 312. (A) Conclusão do Juízo no sentido de "que, conquanto os elementos trazidos a conhecimento denotem a ocorrência de conduta tida como delituosa (tráfico de drogas), fornecendo indício razoável da autoria (declaração do atuado [...]) além da materialidade do delito (AAA [...]), não está suficientemente demonstrada a imprescindibilidade do recurso à segregação cautelar"; que "[é] fato incontroverso que o flagranteado possui ocupação lícita, atuando como contador com escritório profissional neste município, valendo ressaltar sua colaboração com os agentes de polícia federal até sua propriedade"; que "[i]nexiste, [...], qualquer elemento objetivo atinente ao risco de fuga, sendo insuficiente, [...], o fato do atuado ter sido flagrado em região de fronteira"; "que o 'risco de fuga em



razão da proximidade do município onde o recorrente foi preso e a fronteira do Brasil [...] não justifique a imposição da medida extrema, pois confunde-se com a opinião subjetiva do julgador' (RHC 59.563/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/11/2015)"; que o "'fato de o indiciado residir em zona de fronteira com outro país não é motivo para decretação da prisão preventiva para assecuramento da aplicação da lei penal, pois, se assim fosse, todo aquele que cometesse infração penal em região de fronteira, obrigatoriamente, teria de ser preso preventivamente' (HC 0058458-25.2012.4.01.0000/AM, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, e-DJF1 de 31/10/2012 [...])"; **que inexistem "elementos concretos a vulnerarem a ordem pública, haja vista o comportamento altamente colaborativo demonstrado pelo flagranteado e a natureza não violenta do crime que lhe é imputado pela autoridade policial"; que são "suficientes para garantir a aplicação da lei penal a imposição das seguintes medidas cautelares [ao recorrido], [...] com fundamento no art. 319, I, III e IV c/c art. 320 do CPP: (a) proibição de se ausentar do município de Tabatinga/AM sem prévia autorização judicial; (b) proibição de manter contato com as pessoas mencionadas em seu interrogatório, as quais, aparentemente, possuem estreita vinculação com o narcotráfico (JAIVER, MANDIM, OSCAR, 'PEZÃO' e MIRLA MOZAMBITE);(c) apreensão de seu passaporte, se o tiver; e (d) apresentação quinzenal perante este Juízo para informar e justificar atividades." (B) Ordem pública. Inexistência de elementos probatórios idôneos e suficientes, amparados em "fatos concretos" (STF, HC 68530), à conclusão razoável de que o recorrido poderá voltar a delinquir se permanecer em liberdade. (C) Aplicação da lei penal. Inexistência de elementos probatórios idôneos e suficientes, amparados em "fatos concretos" (STF, HC 68530), à conclusão razoável de que o recorrido poderá, acaso venha a ser condenado, fugir à aplicação da lei penal.**

4. Recurso no sentido estrito não provido. (TRF/1ª Região, RSE 0000448-75.2018.4.01.3201, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Leão Aparecido Alves, e-DJF1 08/08/2018 - grifei)

De igual modo, importa lembrar, nessa toada, que o isolado fato de se tratar de réu estrangeiro é insuficiente para caracterizar risco de fuga a ensejar a segregação cautelar, admitida apenas quando consorciada com outros elementos objetivos, consoante célebres precedentes das Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. EXERCÍCIO ILEGAL DA MEDICINA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. MÉDICO BOLIVIANO TRABALHANDO SEM VALIDAR O DIPLOMA NO PAÍS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. HIPOTÉTICO RISCO DE FUGA POR SE TRATAR DE RÉU ESTRANGEIRO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior não admite que a prisão processual seja amparada na mera gravidade abstrata do delito, por entender que elementos inerentes aos tipos penais, apartados daquilo que se extrai da concretude dos casos, não conduzem a um juízo adequado acerca da periculosidade do Acusado.

2. As instâncias ordinárias ressaltaram a gravidade abstrata dos crimes perpetrados, sem justificar concreta e adequadamente em que medida a liberdade do Recorrente poderia comprometer a ordem pública ou econômica ou, ainda, a aplicação da lei penal, bem como a insuficiência das medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.



3. O Recorrente é primário e de bons antecedentes, sendo que as condições pessoais favoráveis, "conquanto não sejam garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando não for demonstrada a real indispensabilidade da medida constritiva" (HC 329.195/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 11/11/2015).

4. A "suposta possibilidade de fuga, por se tratar de estrangeiro que não possui vínculo com o nosso país, bem como infundadas conjecturas acerca da possibilidade de reiteração da conduta delitiva em razão da gravidade abstrata da infração não constituem, por si sós, motivos suficientes para justificar a segregação antecipada." (HC 193.060/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 19/09/2011).

5. Recurso provido para, confirmando a liminar, assegurar ao Recorrente o direito de responder ao processo em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, se concretamente demonstrada sua necessidade cautelar, ou de imposição de outras medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

(RHC 116.799/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 17/09/2019 - grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.

SUPERVENIÊNCIA DE CONDENAÇÃO. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. RÉU ESTRANGEIRO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDENADO QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O PROCESSO. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO. [...]

3. A condição de estrangeiro do recorrente, sem vínculos com o país, tendo ele violado as normas do refúgio humanitário que havia solicitado por ter saído do país por diversas vezes, é considerado fundamento idôneo a autorizar a ordenação e preservação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal.

4. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva.

5. Recurso ordinário conhecido e improvido.

(RHC 79.918/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 16/02/2017 - grifei)



PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 691/STF. FLAGRANTE ILEGALIDADE. FURTO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. CONDIÇÃO DE ESTRANGEIRO SEM RESIDÊNCIA FIXA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MEDIDAS CAUTELARES ART. 319. CABIMENTO. PROPORCIONALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. LIMINAR CONFIRMADA. [...]

3. Não foram apontados elementos concretos que pudessem justificar a custódia cautelar. A decisão está apoiada exclusivamente na ausência de comprovação de endereço fixo e no fato de o paciente, estrangeiro, estar desempregado.

4. Inexistindo condenação anterior, descumprimento de medidas protetivas ou dúvida sobre sua identidade, mostram-se ausentes os requisitos que autorizam a custódia cautelar, nos termos do art. 313 do Código de Processo Penal.

5. As medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP, servem para resguardar a ordem pública e a escorreita colheita das provas e, ainda, para garantir a aplicação da lei penal.

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente deferida, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a imposição das medidas alternativas a serem definidas pelo Juízo competente.

(HC 331.750/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 17/11/2015 - grifei)

Bem de ver, na abalizada dicção do Min. **ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ**, que as **medidas alternativas à prisão não pressupõem a inexistência de requisitos ou do cabimento da prisão preventiva**, mas sim a **existência de uma providência igualmente eficaz para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo** (RHC 78.136/MG, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 16/03/2017).

Oportuno salientar, outrossim, a **inexistência de elementos concretos a vulnerarem a ordem pública**, haja vista o comportamento altamente colaborativo demonstrado pelo flagranteado e a natureza não violenta do crime que lhe é imputado pela autoridade policial.

Em síntese conclusiva, reputo suficiente para **garantir a aplicação da lei penal** a imposição das seguintes medidas cautelares a **JUAN ALEXANDER CANA LUNA**, as quais decreto com fundamento no art. 319, I e IV do CPP: (a) **comparecimento mensal na Secretaria deste Juízo, para informar e justificar atividades** (art. 319, I, CPP), **a partir de 17 de junho de 2020** (art. 4º, II, da RECOMENDAÇÃO CNJ 62/2020); (b) **proibição de se ausentar município de Boa Vista/RR e de sair do território nacional sem prévia autorização judicial** (art. 319, IV, CPP).



Por outro lado, quanto ao flagranteado **ROBSON BRAGA LOPES LEAL**, entendo que não houve alteração fática desde a decisão proferida na data de 16/01/2020 por este Juízo nos autos de liberdade provisória n. 1003886-68.2020.4.01.4200, que manteve a prisão preventiva do autuado com base nos seguintes argumentos:

"Com efeito, os autos de prisão em flagrante que tramitam nesta Vara Federal revelam, em uma análise perfunctória, possuir o requerente **extenso histórico criminal**, já tendo respondido por ações penais em razão de diversos crimes, entre eles, crimes contra o patrimônio e contra a integridade física de outrem, consoante certidão acostada àqueles autos.

Diante do histórico criminal do requerente, portanto, a **prisão preventiva**, a despeito de sua notória excepcionalidade, **mostra-se necessária e adequada à garantia da ordem pública**. Em casos semelhantes, decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. NÚMERO DE PORÇÕES E NATUREZA DA SUBSTÂNCIA CAPTURADA. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. GRAVIDADE CONCRETA. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECLAMO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO. 1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e pelo seu histórico criminal. 2. **A quantidade de substâncias apreendidas na ocasião do flagrante, a natureza altamente lesiva da cocaína e o fato de os denunciados terem sido flagrados em sua residência enquanto preparavam a droga para comercialização, são fatores que indicam dedicação à narcotraficância, autorizando a preventiva.** 3. **O fato de o acusado ostentar reincidência específica, é circunstância que reforça a existência do periculum libertatis, autorizando a sua manutenção no cárcere antecipadamente.** 4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 5. Vedada a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, da tese de desproporcionalidade da medida extrema, quando a questão não foi analisada no aresto combatido. 6. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido. (RHC 120.305/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 17/12/2019 - grifei)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum



libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada pois, segundo a decisão que a impôs, o paciente foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (peso líquido total de 257,81g de cocaína e 212,91g de maconha). Dessarte, mostra-se evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública. **3. Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais em curso são suficientes para a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitativa e, assim, garantir a ordem pública.** Precedentes. 4. Ordem denegada.(HC 542.630/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 17/12/2019 - grifei)

Também o egrégio Tribunal Regional Federal desta 1ª Região entende que o **risco de reiteração delitativa justifica a custódia preventiva com a finalidade de salvaguardar a ordem pública, máxime quando se registram outras ações penais em desfavor do custodiado:**

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. FUMUS COMISSI DELICTI. PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. 1. **Conquanto inidôneos para fundamentar, em juízo definitivo, o aumento da pena-base a título de maus antecedentes (Verbete 444 da Súmula do STJ), registros criminais anteriores, anotações de atos infracionais, inquéritos e ações penais em curso e condenações ainda não transitadas em julgado são elementos que podem ser utilizados para amparar eventual juízo concreto e cautelar de risco de reiteração delitativa, de modo a justificar a necessidade e adequação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.** 2. Paciente cujas FAC demonstram envolvimento em crimes de homicídio, extorsão, formação de quadrilha e estelionatos, que se apresenta à Caixa Econômica Federal para obtenção de um empréstimo utilizando documento de identidade falso, que se apresenta à autoridade policial como outra pessoa, demonstra periculosidade social suficiente para a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF/1ª Região, 3ª Turma, HC 1000380-74.2019.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Pablo Zuniga Dourado, e-DJF1 27/06/2019 - grifei)

PJe - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PACIENTE EM LIBERDADE PROVISÓRIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. A prisão preventiva, na sentença, sob pena de se transformar em verdadeira antecipação de execução da pena, exige se presente os requisitos do art. 312 do CPP, em termos de fumus comissi delicti e de periculum libertatis, que, entretanto, estão presentes na decisão em causa, que encerra fundamentação adequada, imune aos fundamentos da impetração. 2. O reconhecimento, pela sentença, de que o paciente, mesmo em gozo de liberdade provisória, praticou sucessivas condutas tidas por criminosas, inclusive com condenações, e preso por outros processos, torna legítimo o decreto de prisão preventiva, observados os fundamentos e requisitos do art. 312 do CPP. 3. **Se, ao tempo dos fatos analisados na ação penal, houve a prática de reiterados crimes pelo paciente com desdobramentos em outras ações penais, não há falar em ausência de contemporaneidade entre a prisão decretada e os fatos objeto da impetração.** 4. **Fatos exógenos àqueles analisados nos autos principais, como a prática de outros delitos e ações penais diversas, no mesmo juízo, podem ser invocados para se analisar a possibilidade de**



decretação da prisão preventiva, pois geralmente são vetores de aferição para a proteção da ordem pública. 5. A atitude de descumprimento de condição imposta na decisão que anteriormente lhe concedera liberdade provisória, por parte do paciente, configura um desrespeito à Justiça e uma quebra da confiança que lhe fora depositada, gerando um quadro de incerteza que justifica a segregação cautelar, para garantia da ordem pública, como forma de se coibir a reiteração criminosa. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF/1ª Região, 4ª Turma, HC 1000036-93.2019.4.01.0000, Rel. Des. Fed. Olindo Herculano de Menezes, PJe 24/10/2019 - grifei)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CONTRABANDO DE CIGARROS. EVENTOS DELITUOSOS PRETÉRITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA 1. O paciente, preso em flagrante por prática de contrabando de cigarros (art. 334-A), possui ações penais em andamento anteriores por crimes de mesma natureza, denotando sua propensão pela atividade delituosa sem o temor pela reprovação penal, o que coloca em risco a garantia da ordem pública, se posto em liberdade. 2. Ordem denegada. (TRF/1ª Região, 4ª Turma, HC 1009400-89.2019.4.01.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Saulo José Casali Bahia, e-DJF1 18/09/2019 - grifei)

Com efeito, mantida as circunstâncias fáticas contemporâneas à decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, a **manutenção da sua segregação cautelar é medida que se impõe para a garantia da ordem pública.**

Por fim, não há que se falar em violação ao princípio da homogeneidade na manutenção da prisão preventiva, máxime em razão da precocidade da ação penal em curso e a inexistência de elementos seguros que permitam afirmar, desde já e peremptoriamente, que incidirá a figura penal do "tráfico privilegiado" (grifos no original)"

Portanto, a **manutenção da prisão de ROBSON BRAGA LEAL é medida que se impõe**, dada a ausência de qualquer modificação fática desde a decisão pretérita.

- III -

Ante o exposto:

III.A) CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a JUAN ALEXANDER CANA LUNA, condicionada, cumulativamente, ao:



III.A.a) comparecimento mensal na Secretaria deste Juízo, para informar e justificar atividades (art. 319, I, CPP), a partir de 17 de junho de 2020 (art. 4º, II, da RECOMENDAÇÃO CNJ 62/2020);

III.A.b) proibição imediata de se ausentar município de Boa Vista/RR e de sair do território nacional sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);

III.B) MANTENHO a prisão preventiva de ROBSON BRAGA LEGAL, à luz de sua excepcionalidade e da ausência de qualquer modificação fática com repercussão jurídica suficiente a revogá-la (art. 4º, I e III, da RECOMENDAÇÃO CNJ 62/2020);

III.C) Providencie a autoridade policial o cadastro de JUAN ALEXANDER CANA LUNA no programa de impedidos de se ausentar do País, inclusive mediante registro nos sistemas de tráfego aeroportuário (Medidas de Alertas e Restrições Ativas/STIMAR);

III.D) A presente decisão terá força de ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso JUAN ALEXANDER CANA LUNA;

III.E) No ato de soltura, deverá o oficial de justiça diligenciar no sentido de obter dados pormenorizados da residência atual do autuado, de demais endereços onde possa ser localizado, telefones e e-mails, caso possuam, bem como alertar o flagranteado de que o descumprimento das condições suprarreferidas implicará o decreto de sua prisão;

III.F) Cumpridas as determinações, voltem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido formulado na representação policial de ID 149190386.

CUMPRA-SE com urgência, em regime de plantão extraordinário.

Boa Vista/RR, 30 de março de 2020.

**BRUNO HERMES LEAL**

Juiz Federal

